

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.232/2015-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 43).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeiras - PI.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
		Acórdão 5.047/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 24), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5.673/2017-TCU-1ª Câmara (peça 29)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida	Peça 42.	9.1, 9.1.1, 9.1.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.047/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida	1/8/2017 - PI (Peça 37)	17/8/2017 - PI	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador constituído ao tempo da comunicação processual, conforme contido no instrumento de procuração de peça 11, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **2/8/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **16/8/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-Prefeito de Palmeiras/PI. A TCE foi motivada em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2005, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de

2006, repassados na modalidade fundo a fundo.

Em essência, restou configurada nos autos a execução de despesas indevidas à conta dos programas, como segue:

Peja/2005 (total de R\$ 48.091,46) com gastos indevidos referentes a:

- a) material de expediente (R\$ 9.279,40);
- b) bolsista (R\$ 13.800,00);
- c) serviços gerais (R\$ 696,00);
- d) auxiliar de serviços gerais (R\$ 348,00);
- e) combustível e lubrificantes (R\$ 20.410,50);
- f) frete e veículo (R\$ 2.255,31);
- g) manutenção permanente (R\$ 662,25);
- h) serviço de digitação (R\$ 348,00); e
- i) manutenção de computador (R\$ 292,00)

Pnate/2006 (R\$ 628,81): compra de combustíveis ultrapassando o limite máximo permitido de 20%.

O ex-prefeito, apesar de devidamente citado, optou por se manter silente nos autos, sendo, portanto, considerado revel.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 5.047/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado (peça 24). Posteriormente, em decorrência de inexatidão material, o acórdão condenatório foi retificado pelo Acórdão 5.673/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria também do Ministro Marcos Bemquerer (peça 29).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que, apesar de parte das despesas realizadas à conta dos programas terem sido impugnadas, em razão de não estarem em conformidade com as naturezas de gastos previstas na Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005, todas elas foram utilizadas para serviços ou produtos diretamente relacionados a ambos os programas, e foram comprovadamente aplicadas em prol da municipalidade (peça 43, p. 4-7).

Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos:

- a) processo 2016/0304641-7 (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), Recurso



Especial 1.639.188, impetrado pelo Ministério Público Federal contra o Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida (peça 43, p. 8-12);

- b) notas de empenho, recibos de pagamento, notas fiscais, cópias de cheque e folhas de pagamento relativos ao exercício de 2005, programa Peja (peça 43, p. 13-40).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Assim, conclui-se que os novos elementos juntados aos autos referentes a documentos comprobatórios do programa Peja (item b) podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada na presente TCE, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.047/2017-Segunda Câmara?	Sim
--	-----

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/9/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------